CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO

PROJETO DE LEI Nº 175/2019
AUTOR – Vereador Marcos Mendes
EMENTA – Dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao Projeto de Lei (PLE) nº 170/2019, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 175/2019, que dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 30 de maio de 2019, esclarecendo que a proposição submetida a estudo está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, a pesquisa em bancos de dados constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto de lei de autoria do ilustre Vereador dispõe sobre a utilização de asfalto ecológico nas obras e recuperação de vias públicas no âmbito do Município de Salvador.

Ao rejeitar o projeto, o Nobre Relator afirmou haver afronta à literatura constitucional, tendo em vista a competência exclusiva da União para tratar de matérias referentes à normas gerais de licitação e contratação.

Ocorre, entretanto, que ao analisar os institutos da licitação, é fundamental ter em vista que tal modalidade jurídica visa atender o melhor custo benefício e a sustentabilidade ao contratar determinada empresa. Deste modo, esse procedimento administrativo deve ter como finalidade

RECEBIDO
EM, 12/09/2019
CCJ

a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, com escopo de realizar desenvolvimento sustentável por meio de critérios objetivos e isonômicos de escolha.

De fato, o procedimento licitatório deve ser conduzido de maneira isonômica, isso com o objetivo de evitar contratações subjetivas e pessoais. Na licitação, o objetivo é a contratação da proposta mais vantajosa, dispendendo menos recursos para obter a melhor prestação possível, a melhor execução de obra possível, etc. Ou seja, *essa vantajosidade* - termo normalmente é utilizado pelos administrativistas - deve ser analisada do ponto de vista econômico, técnico-operacional, considerando, também, a sustentabilidade.

A fim de promover o Desenvolvimento Sustentável, a proposta que maior cumpre tal finalidade é aquela que, ao promover a prestação, implicará crescimento econômico, realizando, também, a proteção dos três pilares básicos atrelados ao conceito de Desenvolvimento Sustentável: é preciso atentar-se à economia, ao meio ambiente propriamente dito e às questões circundadas pela justiça social. Ou seja, o próprio edital, por vezes, irá prever algumas exigências que melhor promovam tais pretensões dadas pelo ordenamento jurídico.

É pertinente citar, neste bojo, o art. 3º da lei geral de licitação:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da* ***proposta mais vantajosa*** *para a administração e a* ***promoção do desenvolvimento nacional sustentável*** *e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Ultrapassadas tais considerações iniciais, há que se verificar a efetiva competência do Município para legislar sorbe o tema.

O art. 22, inciso XXVII da CF/88 prevê que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, no âmbito da Administração pública direta e indireta. O art. 24, §2º e o art. 30, inciso II da CF/88 preveem que compete aos Estados e Municípios suplementar a lei federal no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Da análise desses dispositivos pode-se concluir que não apenas a União pode legislar sobre licitação e contratos administrativos. Os Estados e Municípios também tem essa competência legislativa. Compete a União, contudo, dispor sobre **normas gerais** de licitação e contratos administrativos, no âmbito da Administração pública direta e indireta. Aos Estados e aos

Municípios compete legislar em caráter suplementar, adequando as normas gerais às realidades locais que não contrarie a norma federal.

Assim, mostra-se como sendo um equívoco suscitar o entendimento do STF na ADIN 3.755, tendo em vista a discrepância entre as duas situações analisadas. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.755, de relatoria do ministro Teori Zavaski, manifestou-se sobre o caso de uma lei estadual do Mato Grosso do Sul **ter inserido** a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor **no rol de documentos exigidos para a habilitação em procedimentos licitatórios**.

O nosso tribunal de cúpula entendeu que o legislador estadual se apropriou da condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplos. Para tanto, valeu-se da existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção ao consumidor **como se fosse motivo suficiente para justificar o impedimento** de contratar com a Administração local.

Desta maneira, não é possível equiparar o que está disposto no Projeto de Lei em discussão às prerrogativas trazidas pela lei estudal considerada inconstitucional por meio da ADI nº 3.755. Afinal, o diploma legislativo estadual tornava obrigatório determinados documentos para a habilitação em procedimentos licitatórios, prerrogativa que contraria, de fato, as normas gerais de licitação.

Sobre o Projeto de Lei nº 175/2019, consta expressamente, em seu parágrafo único, que a "utilização do asfalto ecológico referido no *caput* do art. 2º constituirá critério de preferência e desempate para a contratação das empresas, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação, observadas as demais disposições da Lei Federal nº 8.666/93". Sendo assim, tal recomendação diz respeito ao cumprimento de obrigação determinada.

Nessa via, a Corte Suprema decidiu, no mesmo julgamento da ADIn suscitada como argumento pelo Nobre Relator, que a igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição Federal – art. 37, inc. XXI –, **pode ser relativizada por duas vias**. A primeira seria pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato. **A segunda seria pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas**.

Cumpre ressaltar, neste contexto, que a Lei nº 8.666/1993 é a norma responsável pela definição **dos princípios gerais** de licitação. Segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o § 2º do art. 24 da Constituição destaca que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar de outros entes federativos. É

importante salientar, portanto, que **a própria Lei nº 8.666/1993 autoriza a edição de normas de natureza supletiva e a adaptação das normas gerais, como expressamente dispõe o art. 118**:

> *"Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei."*

Partindo dessas premissas, o projeto de lei em comento diz respeito à normas complementares aos certames licitatórios. Ademais, vale citar ainda o art. 115 da Lei de Licitações, que destaca que os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, sempre de acordo com os preceitos da lei geral.

> *"Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei."*

Em conclusão, o município pode legislar sobre a matéria desde que não afronte e/ou conflite com Lei Federal de Licitação. A presente proposta legislativa não afronta porque assegura, preferencialmente, a utilização de asfalto ecológico, não contrariando as normas gerais de licitação.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados, VOTO PELA APROVAÇÃO do projeto de lei nº 175/2019.

Salvador, 06 de setembro de 2019

VEREADORA ALADILCE SOUZA